

- c) 01 (um) representante da Polícia Civil e suplente;
- d) 01 (um) representante da Polícia Militar e suplente;
- e) 01 (um) representante da Polícia Federal e suplente;
- f) 01 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal e suplente;
- g) Revogado;
- h) 01 (um) representante da Receita Federal e suplente;
- i) 01 (um) representante da OAB e suplente;
- j) **Revogado (NR);**
- k) **Revogado (NR);**
- l) **Revogado (NR);**
- m) Revogado;
- n) 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar e suplente;
- o) 01 (um) representante da Agência Estadual de Trânsito e suplente;
- p) 01 (um) representante do Conselho Tutela da Criança e do Adolescente e suplente;
- q) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e suplente;
- r) 01 (um) representante de uma Organização Religiosa e suplente;
- s) 01 (um) representante da Igreja Católica e suplente;
- t) 01 (um) representante das Associações de Bairros e suplentes;
- u) 01 (um) representante do Sindicato Rural e suplente;
- v) 01 (um) representante da Associação Comercial e suplente;
- w) **01 (um) representante da Guarda Civil Municipal e suplente (NR);**
- x) **01 (um) representante da Agência Municipal de Trânsito e suplente (NR).**

Parágrafo Único. [...]

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 15 de julho de 2.022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI Nº. 4.514, DE 15 DE JULHO DE 2.022.

“Institui a definição de conduta de maus-tratos praticada contra a fauna doméstica e estabelece multa e sanção administrativa a quem os praticar, seja pessoa física ou pessoa jurídica no âmbito do Município de Ponta Porã e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

Helio Peluffo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte de lei:

Art. 1º. Define a conduta de maus-tratos praticada contra a fauna doméstica, estabelecendo normas de coibição, multa e sanção administrativa às pessoas físicas ou jurídicas que violarem as normas aqui presentes, não obstante as normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção e defesa dos direitos da fauna doméstica.

Parágrafo único. Entende-se por fauna doméstica todos aqueles animais que, através de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Art. 2º. Compreende-se por maus-tratos em conceito amplo contra a fauna doméstica ato comissivo ou omissivo que enseje crueldade ou desleixo, ausência de alimentação essencial adequada, excesso de serviço, tortura, abandono, manter os animais em condições inadequadas, uso de animais feridos para qualquer atividade que não seja o de cuidado imediato e tratamento conforme condição clínica por profissional devidamente qualificado, instalações e gaiolas inadequadas ou impróprias à espécie, uso em experiências pseudocientíficas, falta de cuidados veterinários, quando necessário, adestramento nocivo ou quaisquer outros tipos que possam causar sofrimento físico ou emocional.

Art. 3º. O Poder Executivo tomará todas as providências para o fiel cumprimento desta Lei, podendo atuar diretamente pelos órgãos competentes ou por meio de parcerias público-privadas, convênios e similares, conforme os processos administrativos legais constantes na legislação vigente.

Art. 4º. Esta Lei se pauta nas seguintes diretrizes:

- I. Promoção da fauna doméstica;
- II. Proteção da vida, saúde e integridade física e emocional da fauna doméstica;
- III. Prevenção visando ao combate dos maus-tratos à fauna doméstica;
- IV. Resgate e recuperação da fauna doméstica vítima de crueldade e maus-tratos;
- V. Defesa dos direitos da fauna doméstica, conforme normas constitucionais e leis infraconstitucionais.

Art. 5º. Para os fins desta Lei, entendem-se, a título *stricto sensu*, os maus-tratos aos animais integrantes da fauna doméstica:

- I. Privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
- II. Lesionar ou agredir os animais (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de

outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar sofrimento, dano físico, mental ou morte;

- III. Mutilar órgãos ou membros;
- IV. Castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- V. Abandoná-los em quaisquer circunstâncias;
- VI. Obrigar a realizar atividades de forma excessiva ou submeter a ambientes inadequados, resultando-lhe dor, danos ou morte, mesmo que para fins de adestramento;
- VII. Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de higienização (limpeza e desinfecção) ou mesmo em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos competentes;
- VIII. Enclausurá-los com outros que os molestem;
- IX. Transportar em veículo inadequado, gaiolas ou caixas de transporte inapropriadas para a espécie, acarretando-lhe desconforto ou lesão ao bem-estar físico e psíquico;
- X. Utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- XI. Provocar envenenamento, mortal ou não;
- XII. Deixar de realizar a eutanásia cujo diagnóstico foi realizado por médico veterinário competente, a saber, sendo a única alternativa;
- XIII. Praticar ou facilitar abusos de ordem sexual em face desses animais;
- XIV. Promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de *distress* ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais;
- XV. Não prestar socorro ou assistência veterinária à fauna doméstica doente, ferido, atropelado ou impossibilitado de se locomover, comer ou beber água;
- XVI. Mantê-los sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- XVII. Eliminar cães e gatos como método de controle populacional;
- XVIII. Abater para consumo;
- XIX. Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XX. Divulgar, publicar, incentivar, expor qualquer ideia ou sugestão de maus-tratos à fauna doméstica;
- XXI. Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XXII. Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência.

Parágrafo único. As ações, comportamentos, condutas e atitudes constantes nos dispositivos desse artigo não excluem outras práticas consideradas maus-tratos, não sendo o rol apresentado exaustivo, podendo ser entendido como maus-tratos qualquer ato omissivo ou comissivo que possa ser compreendido como atentatório à saúde, bem-estar físico e psíquico do animal.

Art. 6º. Toda ação ou omissão que viole as regras desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui estabelecidas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais cabíveis.

Art. 7º. As infrações administrativas poderão ser punidas, cumulativamente, com as seguintes sanções:

- I. multa simples;
- II. apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- III. destruição ou inutilização de produtos;
- IV. suspensão parcial ou total das atividades;
- V. sanções restritivas de direito.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ela cominadas.

Art. 8º. A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas por negligência ou dolo:

- I. nos casos de atos de maus tratos comprovadamente já consumados, conforme constatação imediata do órgão fiscalizador;
- II. opuser embargo aos agentes de fiscalização;
- III. deixar de cumprir a legislação vigente;
- IV. deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.
- V.

Art. 9º. A apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração, bem como a destruição ou inutilização de produtos, serão realizadas sempre que forem encontrados objetos passíveis de serem enquadrados como utilizados para os fins previstos nesta Lei.

Art. 10. As sanções restritivas de direito, a serem aplicadas em caso de reincidência infracional das pessoas jurídicas, são:

- I. suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará pelo prazo de 06 (seis) meses, no caso de uma única reincidência;
- II. suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, bem como proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) anos após o término da suspensão, em caso de segunda reincidência;
- III. cassação do registro, licença, permissão, autorização ou alvará, no caso de terceira reincidência em diante.

Art. 11. A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de 100 (cem) UFPP (Unidade Fiscal do Município de Ponta Porã/MS) e valor máximo de 3.000 (três mil) UFPP.

§1º - A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

- I. Infração leve: de 100 a 1000 UFPP;
- II. Infração Grave: de 1001 a 2000 UFPP;
- III. Infração gravíssima: de 2001 a 3000 UFPP.

§2º - Para arbitrar o valor da multa, o órgão competente deverá observar:

- I. a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II. os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III. a capacidade econômica do agente infrator;

IV. o porte do empreendimento ou atividade.

§3º - Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas nesta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

§4º - O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 12. Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I. de forma reincidente;
- II. para obter vantagem pecuniária;
- III. afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV. em domingos ou feriados, ou durante o período noturno;
- V. mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI. mediante abuso do direito de liderança, permissão, autorização ambiental ou alvará;
- VII. no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 13. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 03 (três) anos subsequentes, classificada como:

- I. específica: cometimento de infração da mesma natureza; e
- II. genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência, além das penas restritivas de direito a serem impostas (quando aplicáveis), deverá incidir multa pela prática da nova infração, cujo valor deverá ser aumentado ao dobro, em caso de reincidência genérica, e ao triplo, em caso de reincidência específica.

Art. 14. As penalidades serão aplicadas através de formulário destacável aprovado pelo Município, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Art. 15. Será assegurado ao autuado, baseado nesta Lei, o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

- I. 10 (dez) dias para o autuado oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;
- II. 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;
- III. em caso de não concordância com a decisão proferida no processo, poderá em 10 (dez) dias apresentar recurso da decisão ao órgão competente.

Art. 16. Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

Art. 17. Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção dos animais sob guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pelo agente fiscal, fica autorizado o Município a efetivar a remoção dos mesmos, se necessário com o auxílio de força policial, devendo destiná-lo à adoção responsável através das entidades de proteção e amparo animal estabelecidas no Município, conforme regulação específica a ser editada oportunamente pelo Executivo Municipal, ou, subsidiariamente, ao Centro de Controle de Zoonoses do Município de Ponta Porã.

Parágrafo único. Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção, serão libertados em seu habitat ou entregues a fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos ou readaptados ao ecossistema receptor.

Art. 18. Esta lei se aplica a pessoas físicas e jurídicas, munícipes ou estabelecimentos comerciais, industriais ou laboratórios, no âmbito do Município de Ponta Porã.

Art. 19. Quando o responsável pela prática dos atos descritos nesta lei for pessoa juridicamente incapaz, absoluta ou relativamente, serão responsabilizados seus genitores, tutores, curadores ou quaisquer outros responsáveis legais.

Art. 20. As denúncias referentes aos maus-tratos animais deverão ser feitas e protocoladas através dos meios que o Município de Ponta Porã dispõe, podendo ser através de via telefônica, e-mail, ou através da ouvidoria; contudo, o denunciante deverá ser devidamente identificado, para fins de evitar denúncias e informações falsas.

§1º - O denunciante devidamente identificado terá sua identidade preservada, inclusive no momento da fiscalização e processo administrativo, podendo ser revelada unicamente por determinação judicial.

§2º - Os pets shops que prestem serviço de banho e tosa, as clínicas veterinárias, os consultórios veterinários e os hospitais veterinários ficam obrigados a informar imediatamente a Polícia Militar Ambiental e o órgão de fiscalização municipal, quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, sob pena de responsabilização nos termos do arts. 5º, parágrafo único e 6º desta Lei.

Art. 21. As multas administrativas constantes nesta Lei serão revertidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e, destinadas às atividades referentes ao bem-estar animal que estiverem vinculadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou da forma que a Administração Municipal entender melhor.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 15 de julho de 2022.